



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1592-02.2012.6.02.0000, CLASSE 10

RESOLUÇÃO nº 15.320
(01/08/2012)

CONSULTA Nº : 1592-02.2012.6.02.0000 – CLASSE 10.
CONSULENTE : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS (AGM/SMC).
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

CONSULTA. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 30, VIII. ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. ILEGITIMIDADE. INTEMPESTIVA. CASO CONCRETO. CONSULTA QUE NÃO SE CONHECE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente consulta, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2012.

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
DESEMBARGADORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1592-02.2012.6.02.0000, CLASSE 10

- RELATÓRIO.

Tratam os autos de Consulta formulada a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pela Associação dos Guardas Municipais de São Miguel dos Campos, versando eventual responsabilidade penal do gestor público que conceder gratificação a servidor público, durante o período eleitoral.

Com vistas dos autos, o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 39/40, pugnou pelo não conhecimento da Consulta, em razão de ter sido formulada por sujeito ilegítimo, além de versar sobre caso concreto e ter sido protocolada a destempo.

É em suma o Relatório.

- VOTO

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, de plano revelo comungar do entendimento já exposto pelo Douto Procurador Regional Eleitoral no parecer de fls. 39/40, porquanto a Consulta proposta não comporta as mínimas condições capazes de habilitá-la ao conhecimento desta Corte.

Deveras, segundo os termos inscritos no Art. 30, VIII do Código Eleitoral, cabe às autoridades públicas ou aos partidos políticos formular consultas, sobre matéria eleitoral, dirigidas aos Tribunais Regionais, *verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando da interpretação do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, fixou entendimento de que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder consultas sobre matéria eleitoral formuladas, exclusivamente, por autoridade pública com jurisdição estadual ou órgão regional de partido político (Resolução TSE nº 18.157, de 14.05.92, Rel. Min. Américo Luz).

No caso dos autos, verifico o consulente não está legitimado a formular o presente questionamento, pois não ostenta a condição autoridade pública estadual, detendo apenas natureza de associação representativa de determinada classe trabalhadora, sujeito absolutamente alheio ao processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1592-02.2012.6.02.0000, CLASSE 10

Não fosse este fato suficiente para determinar o não conhecimento da Consulta, é de se ver ainda que a mesma padece de intempestividade, porquanto formulada em 12 de julho de 2012, conforme etiqueta de fis. 02, quando já iniciado o período eleitoral do corrente ano.

Conforme aponta o parecer ministerial, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que não se conhece Consulta proposta após o início do processo eleitoral (Consulta nº 132640, de 17/08/2010).

Por fim, é de se perceber que a consulta proposta cuida de caso concreto e não uma hipótese discutida em tese, haja vista a evidente individualização da situação narrada.

Isto posto, com as considerações acima consignadas, seguindo o parecer ministerial, voto no sentido de não conhecer da presente Consulta, determinando por conseguinte seu pronto arquivamento.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1592-02.2012.6.02.0000

Prot. 28.938/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 01/08/2012 (SESSÃO Nº 64/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS (AGM/SMC)

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente consulta, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Resolução nº 15.320, de 01.08.2012). Ausente ocasionalmente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários